

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA – SETCI/CGM Nº 004/2020

EMENTA: Orienta sobre a instrução processual para pagamento de taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Obrigação jurídica oriunda de lei. Natureza tributária das taxas. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/1993.

1. Do cabimento

A presente Nota de Orientação Técnica decorre de “*deliberação da própria CGM*” sobre matéria relativa à área de controle interno, consoante preconiza o artigo 3º da Instrução Normativa SETCI nº 01/2015¹, visando estabelecer parâmetros orientativos aos gestores e responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal acerca dos procedimentos administrativos para o pagamento de obrigação legal compulsória, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA e CAU, quando da execução de trabalhos técnicos por servidores públicos que demandem registro de responsabilidade técnica e que ensejam o recolhimento de taxas referentes a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme se trate de engenheiro, agrônomo, arquiteto ou urbanista.

2. Base legal das matérias

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) está disciplinada na Lei Federal nº 6.496/1977 e regulamentada pela Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) sendo o instrumento que define para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Em virtude da relevância da responsabilidade civil e profissional na prestação dos serviços de engenharia e agronomia, o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 exige que todo contrato, escrito ou verbal, pertinentes às atividades dessas profissões sejam submetidos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

¹ DOM nº 1.236/2015.



Já por força art. 3º, § único da Resolução nº 1025/2009 a exigência do registro da ART no CREA “*também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA*”.

Por sua vez, o art. 33 da Resolução nº 1025/2009 dispõe que “*competete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo*”.

Registre-se, por oportuno, que os questionamentos suscitados acerca da constitucionalidade do recolhimento da taxa referente à ART, por violação ao princípio da estrita legalidade tributária, foram pacificados por decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral nos Autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 838.284**, que declara a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A seguir destaca-se as principais Ementas acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. TAXA PARA EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI Nº 6.994/82. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. Possui repercussão geral a matéria alusiva à validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei nº 6.994/82 a qual estabeleceu limites máximos para a ART, até o valor de 5 MVR, considerada a exigência do art. 150, I, da Constituição. *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.*

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/10/2015 ATA Nº 49/2015 - DJE nº 202, divulgado em 07/10/2015.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Lei nº 6.994/82. Aspecto quantitativo. Delegação a ato normativo infralegal da atribuição de

fixar o valor do tributo em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Teto prescrito em lei. Diálogo com o regulamento em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. Constitucionalidade.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 22/09/2017 - ATA Nº 138/2017. DJE nº 215, divulgado em 21/09/2017.

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Questionamentos acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 6.496/77, da revogação da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 9.649/98 e da necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/03/2020 - ATA Nº 36/2020. DJE nº 71, divulgado em 24/03/2020.

A anotação de responsabilidade técnica (ART), prevista pela Lei nº 6.496/77, consiste no registro cadastral no CREA das obras e serviços, de modo a constituir um acervo técnico dos profissionais que atuam em tais áreas, com o fim de caracterizar a atividade profissional e a responsabilidade técnica. A exigência da ART decorre do exercício do poder de polícia conferido ao CONFEA/CREA na fiscalização do exercício das profissões de Engenheiro e Agrônomo. É, portanto, típica taxa decorrente de poder de polícia (CF, art. 145, II, c/c art. 77 do CTN).

Assim sendo, caberá ao ente público produtor do trabalho técnico especializado (sujeito passivo das taxas) analisar individualmente cada caso específico e verificar se a atividade a ser realizada exige o devido registro de ART, de acordo com suas características, legislação específica e orientações do CREA e do CONFEA.

b) Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)

O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) está regulamentado pela Lei Federal nº 12.378/2010 sendo o instrumento por meio do qual se definem, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela atividade de Arquitetura e Urbanismo, estando o exercício dessas profissões afetas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

No caso desses profissionais, a ART foi substituída pelo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e sua exigibilidade encontra-se regulada pelos artigos 45 a 50 da citada Lei.

A Resolução nº 91/2014 do CAU/BR (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil) que dispõe sobre o registro de responsabilidade técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo traz em seu artigo 9º a seguinte previsão:

Art. 9º. Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente. (Redação do parágrafo dada pela Resolução CAU/BR Nº 184 DE 22/11/2019, efeitos a partir de 27/08/2020):

§ 1º Para fins do disposto no caput, o documento de arrecadação bancária destinado ao pagamento da taxa de RRT poderá ter como sacado:

...

III - a pessoa jurídica de direito público contratante, desde que o(a) arquiteto(a) e urbanista tenha o correspondente RRT da atividade de Desempenho de Cargo ou Função Técnica vinculado à mesma como responsável técnico integrante de seu quadro técnico.

Desta forma, caso se trate de atividade submetida à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, o recolhimento da taxa correspondente ao Registro de Responsabilidade Técnica é devido e deve ser efetuado pelo próprio ente público produtor do trabalho técnico especializado, por se tratar de exação direta e exclusivamente associada ao exercício do mister público.

Por fim, os dispositivos legais acima citados impõem à pessoa jurídica de direito público um dever legal, de caráter impositivo, não se podendo falar, na hipótese, em facultatividade, face à aplicação de multa ao profissional ou à pessoa jurídica que deixar de proceder a expedição de ART² e RRT com seus devidos recolhimentos, quando os trabalhos técnicos demandem a emissão dos respectivos registros.

Com efeito, o dever de recolhimento das taxas de ART e RRT pela Administração Pública constitui nítido exercício do **poder de polícia** realizado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia/CONFEA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, decorrente do desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao controle desses Conselhos.

² **SÚMULA/TCU Nº 260** - "É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."

3. Natureza tributária das Taxas

O conceito de tributo vem delineado pelo Código Tributário Nacional, em seu art.

3º:

“Art. 3º. tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A taxa é espécie tributária em cuja norma está feita a previsão, no núcleo do seu antecedente normativo, de uma atuação estatal diretamente referida ao sujeito passivo, consoante prescrito no art. 145, II, da CF/88 e no art. 77 do CTN.

Neste contexto, vejamos o que dispõe o artigo 77 do CTN: *“As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”.*

De outro lado, a teor do disposto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, é vedado exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, o que implica a reserva absoluta da lei, devendo a mesma ser revestida de duplo sentido: material (lei escrita) e formal (fundamentando e restringindo as hipóteses de incidência tributária).

Portanto, visando fundamentar e relacionar o objeto da presente Nota de Orientação Técnica como matéria de natureza tributária, colacionamos as seguintes decisões:

No que se refere à ART, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de repercussão geral que a Anotação de Responsabilidade Técnica é **tributo**, da espécie **taxa**, o que também guarda similitude com o Registro de Responsabilidade Técnica. Confira a ementa correspondente:

“Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Anotação de responsabilidade técnica. Lei 6.496/1977. Manifestação do exercício do poder de polícia. Natureza de taxa. Submissão ao princípio da estrita legalidade. Existência de repercussão geral. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

- O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica,



instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.” (RE n. 748.445- Santa Catarina, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23/10/2013).

Diante de tal julgado, conclui-se que a natureza jurídica da ART e RRT é pacificamente condita como tributo da espécie “taxa”, configurada como obrigação *ex lege*, ou seja, a Administração Pública ao efetuar o recolhimento das referidas taxas cumpre a lei tributária sem nada contratar com ente tributante.

4. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/1993 no pagamento de tributo/taxa

À face do exposto, entendemos que a relação jurídica em epígrafe possui natureza tributária, e não de contrato, o que em tese, não demanda análise acerca do dever de licitar, ou a formalização de ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação, uma vez que não se submete aos ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.

Vejamus o que preconiza o regime jurídico licitatório, que deriva de mandamento constitucional inscrito no art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. (...) - XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, em decorrência da referida exigência constitucional, a Lei de Licitações e Contratos delimitou em seu art. 2º as hipóteses de aplicação do regime licitatório. Vejamus:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Dos dispositivos transcritos, conclui-se que a aplicação do regime licitatório incide quando da formação de “contrato”, definido no âmbito da teoria geral do direito privado, como um acordo de vontades celebrado entre duas ou mais partes com o objetivo de constituir, regular, modificar ou extinguir uma relação jurídica³.

Cite-se ainda lição de Marçal Justen Filho⁴ que corrobora o entendimento acima:

“Quando alude a “contrato administrativo”, a Lei indica um tipo de vínculo produzido por manifestação conjunta e concorde de vontade. A relação jurídica entre a pessoa administrativa e o terceiro sujeitar-se-á a esse diploma apenas quando for produzida consensualmente. Ficam excluídas todas as relações jurídicas cujo aperfeiçoamento dispense a concordância do terceiro. Por isso, não se aplicam as regras da Lei em casos de desapropriação, tributação, requisição administrativa, sanções penais etc. Sempre que a lei dispense, para o aperfeiçoamento do ato jurídico, o concurso da vontade do terceiro, não se aplica a Lei.” (grifo nosso)

Logo, quando o Ente Público paga um tributo/taxa, o faz porque há lei cogente neste sentido, não tendo que se falar em contratação e, por conseguinte, dispensa ou inexigibilidade de licitação, de maneira a não incidir as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, que somente se aplica a contratos administrativos, assim entendidos os instrumentos que consignem uma relação jurídica entre a pessoa administrativa e um terceiro, relação esta produzida consensualmente.

Portanto, torna-se inaplicável as regras da Lei Federal nº 8.666/1993 para pagamento de tributos ou taxas impostas de forma compulsória, não sendo necessário um termo

³ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria geral dos contratos típicos e atípicos. São Paulo: Atlas, 2002, p. 21.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

de contrato e não se aplicando o art. 38, parágrafo único da LLC, ou seja, eventual consulta à Procuradoria Geral do Município torna-se facultativa.

5. Classificação orçamentária do empenho da despesa

Consoante preconiza o Manual Técnico Orçamentário/2016 desta Municipalidade, os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320/1964, tratam da classificação da despesa por categoria econômica e elementos. O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza da despesa e informa a categoria econômica da despesa, o grupo a que ela pertence, a modalidade de aplicação e o elemento.

Assim sendo, registra-se que a correta classificação quanto a natureza da despesa orçamentária a ser utilizada nos empenhos destinados ao pagamento das referidas despesas é a seguinte:

Nível	Estrutura	Código	Descrição
1	Categoria Econômica	3	Despesas Correntes
2	Grupo de Natureza de Despesa	3.3	Outras Despesas Correntes
3	Modalidade de Aplicação	3.3.90	Aplicações Diretas
4	Elemento de Despesa	3.3.90.47	Obrigações Tributárias e Contributivas
5	Subelemento	3.3.90.47.1000	Taxas

Segue abaixo o devido detalhamento do elemento de despesa e subelemento da despesa, conforme preconiza o MTO/PMP/2016:

47 – Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

1000 – Taxas

Registra o valor das despesas com pagamento de taxas, licenciamentos e afins, realizadas aos conselhos de classe, tais como: Crea, ART, Corem, etc.

6. Da orientação normativa para pagamento da despesa

Embora a despesa não se sujeita as regras da Lei Federal nº 8.666/1993, dela não se afasta a aplicação de outras normas como a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Decreto Municipal nº 1.031/2015.

Isto posto, diante da necessidade de estabelecer e disciplinar os procedimentos administrativos relativos ao pagamento da despesa (estritamente imposta por lei e reconhecida como tributo da espécie “taxa”) orienta-se que a instrução processual ocorra de modo a atender a apresentação das seguintes peças processuais:

- a) Solicitação de abertura do processo pelo Setor Demandante do Órgão com as justificativas pertinentes, bem como os critérios aplicados para estimar o quantitativo anual da despesa;
- b) Solicitação de Compras de Bens e Serviços/Termo de Referência com a demanda anual estimada, preenchido em todos os seus campos e assinado pelos responsáveis, referenciando a legislação aplicável (Leis, Decretos, Resoluções, Portarias, etc...) que institui e regulamenta a obrigação tributária, bem como, das que fixam os valores de cobrança da(s) taxa(s), a depender do caso concreto, e que regulamentam as profissões sujeitas às fiscalizações dos Conselhos CREA ou CAU;
- c) Justificativa do Gestor da Pasta para a realização da despesa e devida aprovação para abertura processual;
- d) Documentos do órgão emissor da taxa, considerados necessários para a emissão da Nota de Empenho, como CNPJ, documentos pessoais do representante legal do Conselho, dados bancários, etc...;
- e) Relação nominal dos servidores lotados na Unidade Orçamentária Demandante que ocupam cargos e funções abrangidas pela fiscalização do CREA ou CAU, incluindo: Nº de matrícula, data de admissão, vínculo, cargo, função, nº de registro profissional no respectivo Conselho a que se encontra vinculado;
- f) Minuta do Despacho Autorizatório de realização da Despesa emitido pelo Ordenador de Despesa, conforme modelo sugerido no Anexo I desta Nota de Orientação Técnica;

- 
- g) Regularidade fiscal e trabalhista do órgão emissor da taxa, conforme preconiza o inciso II do art. 21 do Decreto nº 1.031/2015, com aplicação subsidiária, se for o caso, do parágrafo único, inciso I do mesmo artigo;
 - h) Nota de Empenho⁵ emitida na modalidade “estimativo”⁶;
 - i) Certificado de Verificação de Regularidade emitido pela Controladoria Geral do Município, opinando pelo prosseguimento (Art. 59, I do Decreto Municipal nº 1.031/2015);
 - j) Publicação do Despacho Autorizatório no Diário Oficial da União, Estado e/ou Município, conforme o caso;
 - k) Portaria de designação de servidor responsável pela fiscalização da execução da despesa, devidamente publicada na imprensa oficial;
 - l) Relatório Sintético emitido pelo servidor responsável, a cada fase de pagamento, aprovando a regularidade da execução da despesa, bem como, contendo as informações pertinentes ao pagamento ora pleiteado, como relação da(s) guia(s) emitida(s), finalidade(s), valor(es), etc..., e mantendo informações atualizadas de controle do saldo do empenho;
 - m) 2ª via da(s) guia(s) assinada(s) da(s) ART((s) e/ou RRT(s), conforme o caso;
 - n) Boleto(s) bancário(s) de cobrança(s) da(s) taxa(s), devidamente atestado(s) pelo servidor responsável pela fiscalização da execução da despesa;
 - o) Nota de Liquidação e autorização de pagamento pelo ordenador de despesas;
 - p) Certificado de Verificação de Regularidade emitido pela Controladoria Geral do Município, para liberação de pagamento (Art. 59, IV do Decreto Municipal nº 1.031/2015);
 - q) Comprovação do efetivo recolhimento da(s) taxa(s).

⁵ Nota de Reserva dispensada com base no que preconiza o art. 11, § 2º, inciso I do Decreto Municipal nº 1.031/2015.

⁶ (...) Se não se sabe, ou não se pode calcular o montante exato da despesa, faz-se o empenho – sempre prévio e por estimativa; o valor exato da despesa poderá ser conhecido no exercício de origem ou no exercício subsequente. 1. No exercício de origem: - se a estimativa for menor que o valor exato, far-se-á o empenho complementar da diferença; - se a estimativa empenhada for maior que o valor exato, anula-se a parte referente à diferença, revertendo esta à dotação por onde correu a despesa. (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal. 33ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 135/136).

Por fim, ressalta-se que, a proposta de juntada dos documentos acima arrolados, visa uniformizar o rito processual para o pagamento da despesa no âmbito desta Municipalidade, porém, não fica prejudicada a solicitação de documentos complementares e necessários, quando da análise individualizada da legalidade da despesa por cada técnico de controle interno, que conforme o caso concreto, poderá diligenciar visando a obtenção de informações e medidas corretivas adicionais.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, aos doze dias do mês de agosto de 2020.

ROSANGELA RIBEIRO
CERQUEIRA
BARBOSA:774562971
34

Assinado de forma digital por
ROSANGELA RIBEIRO CERQUEIRA
BARBOSA:77456297134
Dados: 2020.08.13 12:01:32
-03'00'

Rosangela Ribeiro Cerqueira Barbosa
Analista de Controle Interno

De acordo. À Consideração Superior.

ANDRE FAGUNDES
CHEGUEM

Assinado de forma digital por
ANDRE FAGUNDES CHEGUEM
Dados: 2020.08.13 12:10:04
-03'00'

André Fagundes Chegum
Controlador Geral do Município

De acordo. Considerando os termos da presente Nota de Orientação Técnica, recomenda-se o atendimento das orientações. Determino o encaminhamento do expediente à todos os órgãos da Administração Pública Municipal e a publicação no Diário Oficial do Município de Palmas.


Vera Lúcia Thoma Isomura

Secretária Municipal de Transparência e Controle Interno

ANEXO I – MINUTA

PROCESSO Nº _____

INTERESSADO: _____

ASSUNTO: Pagamento de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART'S), junto ao CREA/TO e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT's), junto ao CAU/TO

DESPACHO Nº ____/____

Dispõe sobre autorização de realização de despesa e pagamento na forma que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL _____ ou PRESIDENTE _____, de Palmas-TO, portador de CPF nº _____ e RG nº _____, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Ato nº _____, publicado no DOM nº _____ e pelo Artigo _____ da Lei Orgânica do Município c/c a Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017 c/c _____ (descrever as demais bases legais aplicáveis ao objeto processual);

CONSIDERANDO que o recolhimento de taxas referentes a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), trata-se de obrigação legal compulsória, tipificada no ordenamento jurídico como tributo da espécie taxa (art. 145, II, da CF/88 e no art. 77 do CTN), não se aplicando as regras da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que se faz necessário o pagamento de “taxas de ART's e/ou RRT's” devidas ao CREA-TO e/ou CAU/TO, para atender (Especificar a finalidade da despesa);

CONSIDERANDO as justificativas e especificações do Setor Demandante, através da Justificativa Técnica nº ____ (fls. ____) e Solicitação de Compras de Bens e Serviços/Termo de Referência nº ____/____ (fls. ____);

CONSIDERANDO os termos da NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA – SETCI/CGM Nº 004/2020, publicada na edição nº _____ do Diário Oficial do Município de Palmas e CERTIFICADO DE REGULARIDADE Nº ____/SETCI/CGM, emitido pela Controladoria Geral do Município às fls. _____,

RESOLVE:

AUTORIZAR a realização da despesa, nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 80, inciso IV, para pagamento de Taxas de ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) e/ou RRT's (Registro de Responsabilidade Técnica) de responsabilidade deste Órgão, devidas ao CREA-TO e/ou CAU/TO, inscrito no CNPJ nº _____, no valor total estimado de R\$ _____, para o exercício de 20____, correndo a presente despesa por conta da seguinte dotação orçamentária: UG: _____, Funcional Programática: _____, Natureza da Despesa: _____, Subelemento: _____ Fonte de Recursos _____, consoante Nota de Empenho nº _____, datado de _____, _____, _____, às fls. _____.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL ou PRESIDENTE _____, aos ____ dias do mês de _____ de _____.

Secretário Municipal ou Presidente